

Registro: 2014.0000763728

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0104016-79.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NAGI ZOUKI (JUSTIÇA GRATUITA) e ONORINA MACHADO ZOUKI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE MIELE, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA, MARIO CELSO DA SILVA BRAGA e ALBERTO TOMASOLI DA SILVA BRAGA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de novembro de 2014

ROSANGELA TELLES RELATORA

Assinatura Eletrônica



Voto n° 1782

Apelação n. 0104016-79.2012.8.26.0100

**Apelantes: NAZI ZOUKI E OUTRA** 

Apelados: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: FERNANDO JOSÉ CÚNICO

APELAÇÃO. DANO MORAL. Prescrição trienal. Matéria de Ordem Pública. Aplicação do art. 200 do Código Civil. Sentença mantida com fundamento diverso. RECURSO IMPROVIDO.

Foi interposto recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 3016/3018, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão dos apelantes em decorrência da fluência de mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos narrados na exordial e a citação dos apelados, ultimada em junho/2012. Os apelantes foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada patrono dos apelados, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os apelantes, em síntese (fls. 3023/3028), que eram sócios da empresa MARC TROIS CONFECÇÕES LTDA e tendo em vista a conduta dos apelados que ingressaram com representação criminal junto ao 81° Distrito Policial de São Paulo, por suspeita de comércio irregular da marca M OFFICER, tiveram apreendidas diversas mercadorias. Por isso, ficaram impossibilitados de honrar suas obrigações, advindo diversos danos, inclusive os morais, objeto do pedido inicial.

Afirmam que em 31 de agosto de 2005, teve início a prática dos atos lesivos perpetrados pelos apelados. Porém, com a conclusão da representação criminal, ocorrida em 11 de junho de 2008, nasceu o direito dos apelantes em propor esta demanda. Até então, todas as ações de interesse dos apelantes estavam suspensas ou interrompidas, pois dependiam do resultado do inquérito policial. Foram surpreendidos com a extinção do feito, o que ocorreu de forma prematura. Buscam a reforma do r.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

decisum, para o fim de desconstituir a r. sentença e regular instrução.

Recurso regularmente processado. Contrarrazões a fls. 3032/3038. Em síntese, os apelados afirmam que a ocorrência da prescrição teve seu fundamento equivocado, pois, este se deu em 03 (três) anos e não em cinco na forma com reconhecido pelo D. juízo monocrático.

#### É o relatório.

A petição inicial foi distribuída em 16/01/2012. A citação dos apelados foi concluída em junho/2012. A apuração no juízo criminal findou em 16/06/2008 (fls. 331), após manifestação ministerial (fls. 327/330) que opinou pelo arquivamento do feito ante a insuficiência de provas.

- Art. 219 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
- § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
- § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
- § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

De fato assiste razão ao apelante ao afirmar que o prazo prescricional teve início com o término da apuração criminal. Tal entendimento advém da regra insculpida no art. 200 do Código Civil vigente, que assim afirma:

Art. 200 - Quando a ação se origina de fato que deva ser apurado no juízo



criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

O legislador civil buscou impedir que eventual demora do processo criminal refletisse prejudicialmente ao ofendido, no juízo cível, resultando na prescrição e impedindo o ressarcimento civil do dano.

Com efeito, como sustentado em contrarrazões, pelo princípio da *actio nata* o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, nos termos do art. 189 do Código Civil.

Neste contexto, é salutar a obra de Agnelo Amorim Filho ao tratar do início do prazo prescricional:

"A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais. Com ele se designa um dos sentidos da *actio* romana: o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa" (HÉLIO TORNAGHI, Processo Penal, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a *actio* do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, Tratado de Derecho Civil, vol. 1º, pág. 138). <sup>1</sup>

Contudo, em prestígio à boa-fé norteadora do Código Civil, pautado pelos princípios da socialidade e eticidade, excepcionalmente, o legislador ao tratar da redação do art. 200, disciplinou que nessa hipótese, o início do prazo prescricional não deveria decorrer da violação do direito, mas, ao revés, da conclusão, no juízo criminal, acerca do fato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: Agnelo Amorim Filho, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002.OCORRÊNCIA.

- 1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".
- 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).
- 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3°, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.
- 4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.
- 5. Assim, em sendo necessário para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal.

Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

- 6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.
- 7. Recurso especial provido"2.

No mesmo sentido afirma a doutrina de Nestor Duarte: a lei não diz que

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013.



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

#### São Paulo

o prazo não corre apenas se a sentença for condenatória, de modo que a lei confere como causa de suspensão é que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal, logo, se houver absolvição ou qualquer outro modo de encerramento de processo penal que não impeça a ação indenizatória, ainda assim, o prazo prescricional estará suspenso<sup>3</sup>.

Traçadas tais premissas, a sentença de primeiro grau deve ser mantida, contudo, por fundamento diverso.

A aplicação do prazo prescricional no patamar de 5 (cinco) anos foi equivocada.

Prevê o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que a pretensão de reparação civil, é trienal.

#### Nesse sentido:

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL. AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC INOCORRÊNCIA AGRAVO IMPROVIDO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO BOATO QUE ULTRAPASSOU O ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL PREJUÍZO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS⁴.

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA NA IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CODEX PRAZO TRIENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 206, §3°, V DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº **0002388-19.2006.8.26.0048 Relator(a):** Neves Amorim **Órgão julgador:** 2ª Câmara de Direito Privado. **Data do julgamento:** 18/12/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DUARTE, Nestor. In: Peluso, Cezar (coord.) Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 6ed. Barueri: Manole, 2007. Pag. 131.



MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO5.

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Prescrição - Fundada a ação em pretensão de reparação civil, o prazo prescricional é trienal, na forma do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, contando-se não da notitia criminis ou do recebimento da denúncia criminal, mas do trânsito em julgado da decisão do Habeas Corpus que trancou a ação penal. Aplicação do art. 200 do Código Civil — Dano Moral. Não caracterização - Somente a deliberada intenção de prejudicar, dando ensejo à investigação ou procedimento judicial criminal, por fatos sabidamente falsos, e a ação judicial intentada por mero capricho e com a intenção deliberada de prejudicar impõe a obrigação de compensar dano moral. Improcedência da ação - Recurso provido em parte<sup>6.</sup>

O término do procedimento na esfera criminal ocorreu em 16 de junho de 2008 (fls. 331). A citação, causa interruptiva da prescrição, findou-se em junho/2012, admitindo-se, excepcionalmente, nas hipóteses dos §§ do art. 219 do Código de Processo Civil, a retroação à data da distribuição, que se operou em 16/01/2012. Portanto, é inexorável a conclusão pela ocorrência da prescrição da pretensão dos apelantes.

Diante disso, a sentença deve ser mantida ante a ocorrência da prescrição, mas com fundamento no art. 200 do Código Civil e a correta incidência do prazo trienal.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

5

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº **9169510-77.2008.8.26.0000 Relator(a):** Neves Amorim **Órgão julgador:** 2ª Câmara de Direito Privado. **Data do julgamento: Data do julgamento:** 06/03/2012

6

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº **9179376-75.2009.8.26.0000 Relator(a):** Alcides Leopoldo e Silva Júnior **Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Privado. **Data do julgamento:** 28/01/2014



#### ROSANGELA TELLES Relatora